

fls 23  
8



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

parecer nº: 795/94  
processo nº: 1.011166.92.4  
interessado: [REDACTED]  
assunto: readaptação

EMENTA: READAPTAÇÃO. FORMA DE PROVIMENTO DERIVADO EM UM NOVO CARGO PÚBLICO. DESVINCULAÇÃO DO CARGO ANTERIOR. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FATICA FRENTE AO DISPOSTO NO ART.37,II DA CARTA FEDERAL.

Através do expediente nº 1.011166.92.4 a servidora [REDACTED] solicitou nova readaptação de cargo por alegados motivos de saúde.

A requerente, conforme o seu histórico funcional, era detentora do cargo de Monitora (padrão 6), quando foi readaptada para o cargo de Telefonista (padrão 4), da Secretaria Municipal da Saúde e Serviço Social-SMSSS.

Encaminhada à Equipe de Perícia Médica da SMSSS foi indicado o cargo de Assistente Administrativo, padrão 6, como o mais adequado para a readaptação da servidora.

O expediente seguiu os trâmites administrativos normais até ir para a apreciação do Conselho Municipal de Administração de Pessoal- COMAP -. Lá foi baixado em diligência conforme se verifica a fls. 19 deste expediente. Através do parecer de fls. 21 aquele órgão colegiado entendeu que a servidora, agora, é detentora do cargo de Telefonista, tendo-lhe sido assegurado somente o direito à remuneração correspondente ao cargo de origem, no caso de o novo cargo ser de padrão inferior, conforme estabelece o art.58 da Lei Complementar nº 133, de 31-12-85.

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por sua vez a A-SRH-CDES entendeu que a servidora continua sendo detentora do cargo de Monitora, cargo conquistado por aproveitamento, forma de provimento à época legalmente previsto. Hoje, investir o readaptando em novo cargo constituiria burla à regra geral do ingresso no serviço público mediante concurso público, (fls..19).

Face à divergência apontada, o expediente veio a esta Procuradoria para pronunciamento.

Sendo o que consta, passamos a examinar.

A Lei Complementar nº 133/85, que regula o Estatuto dos servidores municipais dispõe no art.11 o seguinte:

" O provimento dos cargos efetivos dar-se-á por:

I- nomeação;

II- promoção, transferência e readaptação, como formas de movimentação interna do detentor de cargo efetivo;

III- reintegração, reversão e aproveitamento, como formas de retorno ao exercício do cargo.

.....  
.....  
.....  
.."

Ao tratar do instituto da readaptação propriamente dita o Estatuto dispõe :



"Art.57- Readaptação é a forma de provimento do funcionário estável em cargo de igual ou inferior classificação, mais compatível com suas condições de saúde física ou mental, podendo ser processada a pedido ou "ex officio".

§ 1º- A readaptação tanto para cargo de igual ou inferior classificação assegura ao funcionário a posição idêntica da classe em que se encontrava.

.....  
.....  
.....  
.....  
....."

"Art.58- Realizando-se a readaptação em cargo de classificação inferior, ficará assegurada ao funcionário:

I- a remuneração correspondente a do cargo que ocupava anteriormente;

II- o direito à progressão funcional na nova classe de acordo com os critérios estabelecidos em Lei."

"Art.59- Inexistindo vaga, serão cometidas ao funcionário as atribuições do cargo indicado, assegurados os direitos e vantagens decorrentes do novo cargo, até o regular provimento."

Ao tratar da vacância do cargo público, art.70, o Estatuto, novamente, menciona a readaptação.

Embora o Estatuto dos servidores do Município de Porto Alegre seja anterior a Carta Magna de 1988 entendemos que há como compatibilizar a referida legislação estatutária com o contido no art.37, II da Lei Maior.

é justamente aqui que reside a dúvida da administração, ou seja, o readaptando continua vinculado ao cargo de origem ou passa a reger-se pelo novo cargo? Como



entender o instituto da readaptação face às novas regras constitucionais?

Não fosse a regra do art.37, II da Lei Maior a questão estaria fadada ao esquecimento. O caso concreto é deveras específico, ao menos não encontramos qualquer parecer exarado por esta Casa sobre o assunto. Trata-se de uma segunda readaptação de uma servidora já readaptada. Sem adentrar nas questões que levaram a servidora a requerer - e a EPM recomendar - a readaptação, a fim de não invadir a seara alheia, passamos ao exame da questão jurídico-constitucional levantada.

A Carta Federal traz como regra geral a do ingresso no serviço público mediante habilitação por meio de aprovação em concurso público. Assim o passaporte de ingresso para o serviço público está na aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, art.37, II da CF/88.

A discussão doutrinária inicia em saber se o legislador constitucional ao estabelecer a regra do art.37, II quis referir-se a qualquer investidura em cargo público ou somente a primeira delas.

A Carta Federal anterior, no art.97, § 1º dispunha que apenas para a primeira investidura era imprescindível a aprovação em concurso público. A Carta atual não faz esta distinção, o que levou muitos doutrinadores a opinarem pela necessidade de concurso público para a investidura em qualquer cargo público. Nossa opinião não é diferente. Todavia, ao assim opinarmos estamos entendendo como revogados todos os institutos de investidura derivada anteriormente previstos nas legislações estatutárias.

Entretanto, não é este o entendimento do mestre Hely Lopes Meirelles. O saudoso professor entende que



a regra do art.37, II refere-se apenas a primeira investidura em cargo público:

"A obrigatoriedade de concurso público é somente para a primeira investidura em cargo ou emprego público, isto é, para o ingresso em cargo isolado ou no cargo inicial da carreira, nas entidades estatais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas paraestatais." ( in " DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO" , 18ª edição , 2ª tiragem, editora Revista dos Tribunais, 1993, pág. 375).

Embora tenha este entendimento, sua opinião é a de que desapareceram as figuras da transposição, do aproveitamento , da transferência, da readmissão e da reversão a pedido, formas de provimento derivado.

"Provimento é o ato pelo qual se efetua o preenchimento do cargo público, com a designação de seu titular. O provimento pode ser originário ou inicial, e derivado. Provimento inicial é o que se faz através de nomeação, que pressupõe a inexistência de vinculação entre a situação de serviço anterior do nomeado e o preenchimento do cargo.....  
.....Já o provimento derivado , que se faz por transferência, promoção, remoção, acesso, reintegração, readmissão, enquadramento, aproveitamento ou reversão, é sempre uma alteração na situação de serviço do provido.

Acrescente-se que, com a exigência de concurso público, a única investidura permitida sem aquele é a reintegração, decorrente da ilegalidade do ato de demissão." ( in ob. cit. pág.365)

Veja-se que o mestre Hely nada refere com relação ao instituto da readaptação.



Por sua vez, Ivan Barbosa Rigolin, in "Comentários ao Regime Unico dos Servidores Públicos Civis", editora Saraiva, 1992, pág. 33, ao comentar a Lei Federal nº 8.112, de 11-12-91, examinando as formas de provimento e de vacância de cargos não questiona a validade da readaptação como forma de preenchimento de cargo frente as regras constitucionais hoje em vigor.

Por outro lado, não há como desconsiderar o instituto da readaptação de cargos. O instituto é salutar e, desde que bem utilizado, evita que o servidor com problemas de saúde seja desde logo aposentado por invalidez, ou permanecendo no exercício do seu cargo desempenhe-o de forma deficiente.

A única forma de mantermos o instituto da readaptação em consonância com as regras constitucionais é entendê-lo como forma de provimento derivado excepcional.

Sendo forma de provimento de cargo público, o é também forma de vacância. Tal assertiva não há como ser desconsiderada face aos entendimentos doutrinários acima expostos e também ao contido no regime jurídico único dos servidores públicos federais, legislação elaborada após a promulgação da nova Carta.

Considerado como forma de provimento e de vacância de cargo público, parece-nos estar resolvida a questão.

Ainda, para reforçar a tese e não estagnar no plano da análise teórica, vejamos:

Não tendo o servidor condições de plenamente exercer as funções atinentes ao seu cargo, será transferido e adaptado em outro. Em ocorrendo isso, justamente por não



mais exercer satisfatoriamente as funções do cargo inicial, dele desvincula-se, somente percebendo a sua remuneração correspondente acaso o novo cargo seja de padrão inferior. É o que está na Lei. Desatrelando-se do cargo inicial, pela vacância, o mesmo será preenchido na forma constitucionalmente prevista. Caso contrário, criar-se-ia uma situação esdrúxula, de vez que o servidor não estaria provido nem no cargo inicial e nem no cargo readaptado. Ademais, se o servidor não tem condições de exercer as funções do cargo inicial a ponto de ser readaptado, não há porque permanecer com aquele cargo estagnado, uma vez que necessário o seu provimento pela administração.

Mais, dada como recebida pela Constituição Federal o disposto no art. 57 e seguintes da Lei Complementar nº 133/85, a mesma inclusive assegura a promoção funcional do readaptado na nova classe funcional, prova cabal que o servidor passa a ser vinculado com o cargo para o qual foi readaptado

Por derradeiro, não há motivo para o servidor permanecer atrelado ao cargo de origem, se a própria legislação garante-lhe a remuneração do cargo inicial se o novo cargo for de padrão inferior, conforme já foi afirmado.

ANTE TODO O EXPOSTO, nossas conclusões são :

a) na nova Carta Federal a regra geral é a do ingresso no serviço público através de concurso público de provas ou de provas e títulos;

b) não obstante a regra geral, não há como terminar ou desconsiderar o instituto da readaptação, caso em que o servidor seria aposentado por invalidez, de plano, ao apresentar-se com problemas de saúde que lhe impedissem de exercer as atribuições do seu cargo;



c) assim, a readaptação é forma de provimento derivado excepcional e, por consequência, é forma de vacância do cargo;

d) sendo forma de provimento e de vacância o que sequer é questionado pelos doutrinares que de certa forma analisaram o assunto, bem como o contido na Lei Federal nº 8.112/91, o readaptado desvincula-se do cargo de origem, passando a reger-se pelo novo cargo;

e) no caso específico da servidora Leci para a segunda readaptação a de ser considerado o cargo de Telefonista, padrão 4, e não o cargo de Monitora, padrão 6.

é o parecer, smj.

EAPÉ, 13 de Janeiro de 1994.

ANDREA REICHMANN WIZZOTO  
Procuradora do Município  
mat. 52892.7 - OAB/RS 21.335

fs. 24